

**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL/SC.**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº. 02/2020.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2020.**

**ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES ME,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.  
29.404.919/0001-22, estabelecida na Rua Tancredo de Almeida  
Neves, 205, centro, Campo Belo do Sul/SC; CEP 88.580-000; vem,  
perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com base na Lei n.º 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que  
passa a expor.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na  
forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior  
para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência

## 1- BREVE RELATÓRIO DOS FATOS.

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços realizada pela Prefeitura Municipal de campo Belo do Sul, Santa Catarina, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL -, ora Recorrida, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de substituição de cobertura e forro na Escola Basica Municipal Casimiro de Abreu, (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários), junto à Secretaria de Educação do Município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, no envelope devido, dentro dos ditames costumeiros e legais.

Ocorre que, por ocasião da Reunião para julgamento da habilitação das empresas licitantes, a Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, alegando a falta da documentação comprobatória exigida no item 7.1.18, a saber: *"comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características do objeto da licitação, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição dos serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado de ART, Acervo Técnico emitido pelo CREA/CAU, indicando que a proponente tenha executado serviço similar ou superior"*, alegação esta, data vênua, errônea como ficará provado e elucidado a seguir.

## 2 - INABILITAÇÃO -EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada por não apresentar os documentos exigidos no edital item 7.1.18.

Data vênua, as Cortes Superiores nos casos análogos, vem, constantemente nos procedimentos de Licitação para contratação de bens e serviços, doutrinando no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de deferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZLEIRIA, D.E. 19/11/2008)

No mesmo diapasão:

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ01.06.1998p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Conforme defende Joel de Menezes Niebuhr, A Administração não é permitido exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes no que concerne ao objeto do contrato.

A exigência de atestados está restrita à parte principal do objeto do contrato. A Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição.

Aliás, a exigência de valor no documento que atesta a capacidade técnica da empresa também é contrário à Lei nº 8.666/93, cujo § 5º do art. 30 **VEDA A EXIGÊNCIAS QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO** e não estejam previstas nessa Lei: **"É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO"** (GRIFEI).

É mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de representação **no Ministério Público ou Tribunal de Contas**. A Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aí sim ela teria que ser posta fora do certame.

O art. 30, 1, da LC nº 123/2006 conceitua micro empresa, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas

Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igualou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Além do excesso de formalismo apontado, o edital solicitou documento que não deveria ser causa de exclusão da Empresa conforme determina a lei de licitação, e a LC nº 123/2006, lei que institui o estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

### 3 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser Deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja revista a decisão da Comissão de Licitação, declarando a empresa recorrente apta a participar do certame licitatório.

C) Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, que nos declarou desclassificada do certame, desde já requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D) Requer ainda, caso mantida a desclassificação da Empresa, Requer cópia integral do processo licitatório para manejar o Mandado de Segurança a fim de barrar o certame através do Poder Judiciário, por estar em desacordo com a legislação pátria.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Campo Belo do Sul/SC; 14 de fevereiro de 2020.

  
ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES ME  
Recorrente